



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**  
**Órgão Julgador: 1ª Turma**

**Recorrente:** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A. -  
FARMÁCIA PAGUE MENOS - DRUGSTORE - Adv. Luiz  
Henrique Cabanellos Schuh  
**Recorrido:** SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL - SINDIFARS - Adv. Renato  
Kliemann Paese  
**Origem:** 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA JULIETA PINHEIRO NETA

#### **E M E N T A**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO  
PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.**  
Hipótese em que o sindicato autor, atuando na condição  
de substituto processual na defesa de direitos  
individuais homogêneos dos substituídos, tem  
legitimidade para atuar no feito. Inteligência do art. 8º, III,  
da CF. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal  
Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR  
PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 12 de junho de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

A reclamada, inconformada com a decisão de procedência parcial (fls. 418-22 e 434), interpõe recurso ordinário às fls. 438-50.

Alega, preliminarmente, a nulidade do processado por negativa de prestação jurisdicional. Depois, busca a reforma da decisão recorrida quanto à necessidade da suspensão do feito, ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato-autor, inépcia da petição inicial, diferenças salariais, inclusive pela observância do piso salarial, adicional de insalubridade, desconto assistencial, parcelas vencidas e vincendas e honorários assistenciais.

Com contrarrazões às fls. 461-7, os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):**

### **1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional na decisão que deixou de acolher os embargos de declaração opostos com o fim de obter o pronunciamento do Juízo acerca da suspensão do processo, pedido aduzido com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC. Invoca os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, que tem como violados. Afirma ter



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 3**

demonstrado, na ocasião, *"que a análise da referida preliminar era fundamental"*, bem como que estava alicerçada em recente decisão do TST. Destacou o entendimento de que embora referida decisão não tenha transitado em julgado é imperiosa a suspensão da presente ação, forte no dispositivo do CPC acima referido. Aduz que pretendia, com os embargos de declaração, suscitar a análise da preliminar de suspensão do feito, pedido que o Juízo da origem não enfrentou. Entende que a conclusão de inexistência de omissão *"lhe causou prejuízos em face da caracterizada negativa de prestação jurisdicional, restando violados os artigos supracitados"*.

Examino.

A reclamada, na defesa, requereu a suspensão da presente ação de cumprimento em vista da interposição de recurso ordinário na ação subjacente (fls. 87-8). A questão, ao contrário do que agora alega, foi objeto de análise pelo Julgador, inclusive já no despacho à fl. 280. Ali, o pedido de suspensão foi indeferido ante a ausência de efeito suspensivo do recurso ordinário interposto de decisão normativa, posicionamento este ratificado na decisão embargada.

A sentença, na parte em que examina a alegada inépcia (fl. 418v.), registra que *"a ausência de trânsito em julgado da sentença normativa cujo cumprimento é vindicado não configura inépcia da petição inicial. Nesse sentido, a Súmula n.º 246 do C. TST, adotada por esta Magistrada, sedimentou o entendimento de que: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento."*. Consigna ainda, à fl. 419, que *"não existe fundamento*



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 4**

*à suspensão do processo, reiteradamente requerida pela ré nos autos".*

Neste contexto, a sentença não se reveste do vício alegado. Registro que a lei exige é que as decisões sejam fundamentadas e não que a decisão venha ao encontro da tese adotada pela parte, como parece ser o caso. Nessa senda, cabe àquele que se sentiu prejudicado com o julgamento proferido a interposição do recurso competente, ocasião em que a matéria deverá ser reexaminada, conforme prevê o art. 515 do CPC, como, aliás, a hipótese vertente.

Em tais fundamentos, afasto a apontada violação aos dispositivos constitucionais invocados, registrando, em atenção às razões recursais, que foi concedido à recorrente o direito ao devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Rejeito.

## **2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO**

A recorrente pretende a suspensão do processo em vista da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do DC 0423900-33.2008.5.04.0000, norma da qual deriva a presente ação de cumprimento.

Sustenta que o caráter provisório da sentença normativa é latente, apontando para decisão, naqueles autos, de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), em 03/02/2012. Afirma que o caráter provisório da decisão que se pretende fazer cumprir não pode ser ignorado, sob pena de prejuízos irreparáveis. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do dissídio coletivo que embasa os pedidos formulados nesta ação, a saber, diferenças salariais decorrentes



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 5**

de reajuste e da observância do piso salarial da categoria, adicional de insalubridade e contribuição assistencial. Diz que embora dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento, consoante Súmula 246 do TST, destaca que esta mesma Corte concedeu, em 04/10/2010, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto naqueles autos e declarou a suspensão da eficácia das cláusulas 2 (reajuste salarial), 4 (piso salarial), 8 (adicional de insalubridade) e 27 (desconto assistencial). Argumenta que a sentença está fundamentada em norma cujo fato novo - efeito suspensivo ao recurso ordinário - impede sua aplicação. Reitera o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado daquela ação.

Analiso.

Não sem antes referir o caráter inovatório da alegação, na medida em que a defesa apresentada em setembro de 2010 é silente a respeito (fls. 87-8). É verdade que em 04/10/2012 o Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, em ação contra o sindicato reclamante, teve deferido o pedido de adaptação das cláusulas referentes ao reajuste salarial e piso salarial para fixar o reajuste em 7,56%, bem como para suspender a eficácia da cláusula que trata do adicional de insalubridade (fls. 452-3). Todavia, o alcance desta decisão está ali explicitado como *"até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 0423900-33.2008.5.04.0000"* (fl. 453v).

A decisão do recurso ordinário sobreveio em dezembro de 2011 e foi publicada em 03/02/2012, nestes termos: *"(...) dar provimento ao recurso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para julgar*



**ACÓRDÃO**

**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 6**

*extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fl. 456v). Esta decisão, contudo, foi objeto de recurso extraordinário e pende de apreciação junto ao STF, para onde foram os autos remetidos em 08/10/2012, consoante atualizado levantamento do andamento processual daquele feito (fl. 454).*

Tanto considerado, e conforme orienta a Súmula 246 do TST ("**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NORMATIVA. É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento**"), a decisão da origem, quando indeferiu o pedido de suspensão do feito, merece ser mantida.

Provimento negado.

**3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO AUTOR. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O Juízo da origem afastou a alegação de inépcia da petição inicial e reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-autor.

Quanto ao primeiro aspecto, referiu que a atuação do sindicato, no caso, dá-se em defesa da totalidade da categoria profissional e que assim é prescindível, para o ajuizamento da demanda em tela, a autorização expressa e individual de cada um dos associados ao ente sindical (fl. 418v). Depois, sinalou que o STF confere ao artigo 8º, III, da CF, interpretação ampliativa da legitimação extraordinária dos sindicatos, de modo a viabilizar a substituição processual para reivindicação de quaisquer direitos coletivos e individuais dos integrantes da respectiva categoria. Apontou o cancelamento da Súmula 310 do TST, a qual expressava posicionamento diverso, e concluiu que o Sindicato é parte legítima para figurar no polo ativo



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 7**

da presente demanda, reivindicando o cumprimento de direitos assegurados em sentença normativa. Disse que a amplitude da legitimidade de atuação do ente sindical, na condição de substituto processual, ocorre tanto em relação à matéria discutida quanto à viabilidade de defender direitos de toda a categoria, independentemente de ser o substituído filiado ou não. Afastou, ainda, a tese de que eventual condenação apenas beneficie os associados do Sindicato-autor na data do ajuizamento da presente demanda, e determinou que os efeitos do decidido atinjam todos os empregados que integram a categoria profissional respectiva ou a integraram no período de apuração das verbas (fls. 418v-419).

A reclamada não se conforma com a decisão.

Argumenta que o art. 8º, III, da CF, não assegura a substituição processual pelo sindicato. Diz que este dispositivo deve ser analisado em conjunto com o art. 81, III, da Lei 8.078/90, pelo que cabe ao sindicato apenas a defesa de direitos individuais homogêneos e nunca direitos individuais com caráter personalíssimo. Transcreve decisões no sentido da tese que sustenta. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito com base no art. 267, VI, c/c o art. 295, II, ambos do CPC. Depois, no item seguinte ("Da inépcia da petição inicial"), afirma que da atuação do sindicato como substituto processual dos associados somente se poderia cogitar em relação aos associados, mediante autorização individual expressa. Como esta não veio aos autos, postula a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 295, II, c/c o art. 267, I, ambos do CPC. Em caso de entendimento contrário, busca seja a decisão limitada aos associados da entidade sindical na data do ajuizamento da demanda.



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 8**

Ao exame.

De acordo com o art. 8º, III, da CF, *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*. O dispositivo constitucional autoriza a substituição processual por parte do sindicato de classe quando busca a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos substituídos, entendimento este adotado pelo STF. Neste sentido, aliás, a Súmula 286 do TST: *"A legitimidade para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos"*.

Na esteira do decidido na origem, tenho que os direitos vindicados pelo Sindicato, previstos em norma coletiva para a categoria dos farmacêuticos (reajuste salarial, observância do piso salarial e adicional de insalubridade) se classificam evidentemente como individuais homogêneos dos integrantes daquela categoria. Destarte, a entidade sindical está legitimada para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF, em relação a todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não. De resto, esclareço que a decisão no caso abrange os substituídos apontados pela própria recorrente no documento juntado à fl. 380.

Nesse mesmo sentido, segue precedente desta 1ª Turma:

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUXÍLIO-CRECHE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** *O sindicato de empregados está legitimado a atuar judicialmente na qualidade de substituto processual em demanda onde se busca a defesa dos interesses de integrantes da categoria, associados ou não, assim entendidos direitos individuais, divisíveis e cujos titulares são determinados, mas*



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 9**

*que podem ser defendidos de forma coletiva, como ocorre no caso concreto. Inteligência da norma contida no inciso III do art. 8º da Constituição Federal. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020700-13.2009.5.04. 0012 RO, em 16/03/2011, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin Gonçalves e Juiz Convocado André Reverbel Fernandes)*

Destarte, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa do Sindicato autor e, pois, nego provimento ao recurso ordinário.

#### **4. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DO PISO SALARIAL**

*O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de "diferenças salariais, decorrentes da inobservância do reajuste salarial de 7,60% (sete vírgula sessenta por cento), a incidir sobre o salário de agosto de 2007, assim como do piso salarial definido, a partir de 1º.8.2008, observados os exatos termos da sentença normativa das fls. 31-55, complementada às fls. 56-57, em relação aos trabalhadores farmacêuticos arrolados à fl. 380, com reflexos em horas extras e "horas noturnas" (quando percebidos valores sob tais rubricas), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS e, ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas".*

Recorre a reclamada.

Reitera a tese de que não se pode falar em cumprimento de decisão proferida nos autos de ação coletiva que pende de julgamento junto ao STF. Depois, diz que em agosto de 2008 o salário dos farmacêuticos



**ACÓRDÃO**

**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 10**

empregados foi reajustado em 17,8%, por liberalidade, portanto em percentual maior que o dobro daquele deferido no dissídio coletivo. Por tal razão, pretende ser absolvida da condenação, inclusive dos reflexos, por meros acessórios do principal. No que tange ao piso salarial, apenas acresce que desde outubro de 2008 paga como tal o valor de R\$ 1.650,00, reiterando o pedido de absolvição.

À análise.

A questão da aplicabilidade dos direitos reconhecidos na sentença normativa juntada às fls. 3-55 e 56-7 já está superada, descabendo aqui maiores considerações a respeito.

De outra parte, a decisão da origem derruba a tese de pagamento de valores inclusive superiores aos devidos. Tomando o exemplo ali citado, a substituída Elaine tinha salário mensal de R\$ 1.400,00 em agosto de 2007 (fl. 353), valor que acrescido de 7,60% alcança R\$ 1.506,40. Entretanto, em agosto de 2008 a empregada continuava com o mesmo salário (fl. 103), o que impõe reconhecer a existência de diferenças a seu favor.

A mesma situação foi verificada em relação ao piso salarial, que ficou estabelecido como sendo de R\$ 1.416,80 (cláusula 4, fl. 36). Esta disposição da mesma forma não foi observada, o que a sentença da origem apurou em relação à substituída Julia Quintana Moraes, que em setembro de 2008 teve salário de R\$ 1.400,00 (fl. 106).

Mantenho, pois, a decisão da origem, inclusive quanto aos reflexos, por meros consectários.

**5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO DESCONTO ASSISTENCIAL**



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 11**

O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento do *"adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), a partir de 1º.8.2008, em favor dos empregados arrolados à fl. 380, a ser calculado sobre a remuneração, nos exatos termos do decidido no item 8 da sentença normativa (fl. 38), com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS e, ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas"*, bem como, em favor do Sindicato-autor, dos *"valores da contribuição assistencial prevista na sentença normativa das fls. 31-55, na importância equivalente a 1 (um) dia de salário (já reajustado) dos empregados da ré, inclusive dos não sindicalizados e dos não beneficiados com a decisão em questão, acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora, no percentual de 15 (um por cento) ao mês e atualização monetária"*.

Neste particular, a insurgência da recorrente se lastreia na já afastada tese de inaplicabilidade da decisão normativa em vista de não ter transitado em julgado, bem como na *"iminência de perder seus efeitos jurídicos em face da supracitada extinção, sem resolução de mérito"*. A matéria, em face do entendimento acima esposado, já não comporta qualquer discussão, o que impõe o desacolhimento das razões recursais, no aspecto.

Cumpram ainda registrar, por oportuno, que a respeito do desconto assistencial a reclamada na defesa se limita a alegar a existência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 95-6), aliás registrada na ata à fl. 63, o que, no entanto, ao que se tem notícia não foi implementada.

Provimento negado.

## **6. DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS**



**ACÓRDÃO**  
**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 12**

A recorrente alega que o Juízo está equivocado ao deferir o pagamento em parcelas vencidas e vincendas.

Além de reiterar a questão da ausência de trânsito em julgado para afastar a condenação em parcelas vencidas - o que desde logo afastou -, a reclamada alega que a condenação deve ser limitada à data de ajuizamento da ação e *"também restrita ao dispositivo de sentença normativa a qual se pretende ver cumprida"*. Acresce que nem todas as obrigações de caráter sucessivo devidas no contrato de trabalho comportam prestações vincendas, mas tão somente aquelas vinculadas à situação de fato capazes de projetar prestações futuras e que comprovadamente não sofrerem alterações. No caso, diz que as pretensões relativas ao pagamento de diferenças salariais, observância do piso salarial e adicional de insalubridade somente podem ser aferidas diariamente, já que a qualquer momento as condições pactuadas ou de trabalho podem sofrer alterações. Refere a *"ausência do caráter sucessivo devido no contrato de trabalho, não havendo como vincular uma situação de fato e projetar prestações futuras"*. Requer, repito, a limitação da condenação à data de ajuizamento da ação e sua restrição ao dispositivo da sentença normativa que se pretende cumprir.

Examino.

Em se tratando de diferenças salariais e de adicional de insalubridade, verbas devidas a todos os integrantes da categoria nos exatos termos da sentença normativa, são devidas as parcelas vincendas.

Entendimento em sentido contrário somente se justifica quando o direito às verbas deferidas depende de evento futuro e incerto, o que impõe limitação até a data do ajuizamento da ação por força da incidência do disposto no



**ACÓRDÃO**

**0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 13**

parágrafo único do artigo 460 do CPC: "*A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional*". Não é o caso, no qual estamos diante de relação jurídica continuada onde, por força de sentença normativa, os empregados fazem jus a diferenças salariais e adicional de insalubridade.

Mantenho o decidido.

**7. DOS HONORÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme previsto na Lei 5.584/70.

Recorre a reclamada.

Sustenta, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 para a concessão do benefício. Invoca a Súmula 329 do TST. Aponta para o *jus postulandi* vigente na Justiça do Trabalho. Requer, em caso de entendimento contrário, a redução do percentual fixado e que a parcela seja apurada sobre o valor líquido da condenação (art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50).

Examino.

Quando o sindicato atua na condição de substituto processual, o benefício da assistência judiciária gratuita se destina, na verdade, aos trabalhadores substituídos e não ao próprio sindicato. Assim, declarada a insuficiência econômica dos substituídos no corpo da petição inicial (fl. 10), restam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, pelo que mantenho a decisão que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e, por



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0000837-25.2010.5.04.0016 RO**

**Fl. 14**

consequência, os honorários assistenciais.

Outrossim, o percentual de 15% fixado na origem, além de consentâneo com o comumente aplicado nesta Justiça Especializada, respeita os parâmetros ditados pela Lei 1.060/50 (art. 11, §1º, primeira parte), sendo compatível, também, com o grau de complexidade da causa. De resto, na esteira da Súmula 37 deste Regional, a parcela deve ser calculada sobre o valor bruto da condenação.

Nego provimento.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA)  
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO  
DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**